

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA SUCESSÃO EMPRESARIAL: A (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DAS MULTAS PUNITIVAS PARA OS SUCESSORES

Breno Fabrício da Silva Santos¹
Valéria Crystiny Fernandes Costa²

Karoline Lins Câmara Marinho de Souza³

RESUMO

O presente trabalho busca debruçar-se acerca da possibilidade da transferência de responsabilidade tributária por sucessão empresarial no que tange especificamente às multas punitivas. Em que pese nos dias de hoje haja um entendimento jurisprudencial firmado referente à transmissão de responsabilidade ao sucessor de todas as multas, sejam elas moratórias ou punitivas, nos termos da Súmula 554/STJ, o estudo busca atizar a reflexão acerca da possibilidade de transferência das multas

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

E-mail: santosbrenof@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

³ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Especialista em Direito Constitucional (UFRN), Mestre em Direito Constitucional Tributário (UFRN) e Doutora em Direito Tributário (UFPE). Professora adjunta do curso de Direito da UFRN.

E-mail: karolmarinho@yahoo.com.br

de natureza punitiva, através de uma análise do Código Tributário Nacional, de doutrina especializada e da própria jurisprudência. A conclusão foi pela impossibilidade da transferência da responsabilidade das multas supracitadas para os sucessores empresariais por se tratarem de multas de natureza pessoal, ou seja, possuírem um condão intrínseco ao agente causador da multa, e não poderiam, portanto, ser exigidas do sucessor empresarial devido a este não ter participado da conduta passível de penalização, esgotando o seu caráter principal: o de coibir ilícitos tributários.

Palavras-chave: Sucessão empresarial. Responsabilidade tributária. Transferência. Multa punitiva.

1. INTRODUÇÃO

Compreender a impossibilidade de transferência das multas punitivas na sucessão empresarial requer uma análise profunda sobre como surge a responsabilidade tributária e qual é a origem das multas punitivas. Ademais, é essencial analisar como vem sendo tratado esse assunto pelos tribunais e pela doutrina.

A responsabilidade tributária permite que o fisco cobre a prestação da obrigação tributária a pessoa específica. A responsabilidade pode ser atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação, seja por substituição ou por transferência. Quando se trata de substituição por transferência, ela pode ocorrer no caso de sucessão. Assim, nesse último caso, a responsabilização pode ocorrer nas hipóteses de sucessão imobiliária, sucessão *inter vivos* de bens móveis e *causa mortis*

de quaisquer bens, sucessão comercial, sucessão decorrente de fusão, incorporação, transformação ou cisão.

Especificamente acerca da responsabilidade na sucessão empresarial, o Código Tributário Nacional afirma que o sucessor responde pelos tributos devidos até a data do ato que concretiza a sucessão, de acordo com o seu artigo 132. Entretanto, no que tange às multas, o CTN não deixa claro qual a responsabilidade dos sucessores, tendo em vista que o referido artigo fala de tributo e não de obrigação tributária. No entanto, o Superior Tribunal Justiça (STJ) vem entendendo que a responsabilidade tributária dos sucessores engloba todas as multas impostas ao sucedido, independentemente de sua natureza, até o momento em que ocorreu a sucessão.

Nesse diapasão, esta pesquisa se mostra como fonte de elucidação e transformação de posicionamentos quanto à transferência de multas punitivas para pessoas alheias à situação que ocasionou a obrigação tributária, por demonstrar que é impossível a mudança do sujeito passivo na situação em apreço.

2. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A responsabilidade tributária está prevista no art. 128 do CTN², determinando que o fisco pode cobrar de determinado indivíduo, seja contribuinte ou não, a prestação da obrigação tributária, desde que tenha algum vínculo com o fato gerador da obrigação. A atribuição

2 Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

dessa responsabilidade pode excluir a responsabilidade do responsável originário ou apenas ser suplementar a ela.

A responsabilidade tributária se divide em duas espécies: responsabilidade por substituição e responsabilidade por transferência. Independente da espécie de responsabilidade, é necessário que exista um vínculo indireto entre o fato gerador e o responsável.

2.1 Sujeição passiva indireta

Como mencionado acima, a responsabilidade tributária pode ser atribuída a um terceiro que não participou do fato gerador da obrigação tributária. O art. 128 do CTN cria uma responsabilidade indireta e que possui algumas divisões, como veremos a seguir.

2.1.1 Responsabilidade por substituição

A responsabilidade por substituição ocorre quando o terceiro integra o polo passivo desde o surgimento da obrigação tributária. Nesse caso, o contribuinte pode continuar integrando ou não o polo passivo, a depender da situação.

2.1.2 Responsabilidade por transferência

A responsabilidade por transferência ocorre quando um terceiro alheio à relação que gerou a obrigação tributária é trazido ao polo passivo por causa de um fato posterior ao surgimento da obrigação tributária. Ou seja, o terceiro passa a integrar o polo passivo sempre após a ocorrência do fato gerador e do surgimento da obrigação tributária, por decorrência de um fato que implica responsabilidade tributária.

2.1.2.1 Responsabilidade de terceiros

De acordo com o art. 134 do CTN³, terceiros elencados no artigo - como pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores, e os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas - respondem solidariamente com o contribuinte quando for impossível de exigir o cumprimento da obrigação tributária por este e os terceiros tiverem intervindo ou tiverem sido responsáveis pela omissão que gerou a obrigação.

Vale enfatizar que só se pode impor tal responsabilidade quando for impossível obter o cumprimento da obrigação pelo contribuinte e os terceiros tiverem intervindo ou forem responsáveis pelas omissões que geraram a obrigação, constituindo-se, assim, como uma relação subsidiária e não solidária, como exposto de forma inadequada no mencionado artigo.

2.1.2.2 Responsabilidade por infração

A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em contrário, com base no art. 136 do CTN⁴. No entanto, não é objetiva, pois a lei pode exigir

3 Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4 Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações

a presença de dolo ou culpa. Ademais, o que se enxerga é uma culpa presumida, como ensina Hugo de Brito Machado Segundo (2018, p. 173):

Na responsabilidade objetiva não se pode questionar a respeito da intenção do agente. Já na responsabilidade por culpa presumida tem-se que a responsabilidade independe da intenção apenas no sentido de que não há necessidade de se demonstrar a presença de dolo ou de culpa, mas o interessado pode excluir a responsabilidade fazendo prova de que, além de não ter a intenção de infringir a norma, teve a intenção de obedecer a ela, o que não lhe foi possível fazer por causas superiores à sua vontade.

Assim, não se pode falar em uma responsabilidade objetiva. Ademais, em muitos casos, é necessário comprovar o elemento subjetivo para sujeitar o agente à sanção correspondente à infração, eliminando o suposto critério objetivo.

2.1.2.3 Responsabilidade por sucessão

A responsabilidade por sucessão é aquela em que um terceiro ocupa o lugar do contribuinte por ter a propriedade dos bens sobre os quais incidem/incidiram a tributação, sendo tratada entre os arts. 129 e 133 do CTN⁵. Pode haver a responsabilidade tributária por sucessão

da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

5 Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

quando houver sucessão imobiliária, sucessão *inter vivos* de bens móveis e *causa mortis* de quaisquer bens, sucessão comercial, sucessão decorrente de fusão, incorporação, transformação ou cisão, como exposto inicialmente.

O sucessor é responsável pelas obrigações passadas até o ato sucessório, salvo se prova de sua quitação. Além disso, este pode acordar contratualmente a restituição do valor pago referentes às obrigações tributárias passadas.

2.2 Responsabilidade por sucessão empresarial

A responsabilidade tributária por sucessão empresarial ocorre nos casos de fusão, transformação ou incorporação, devendo preencher alguns requisitos para que ocorra a transferência da responsabilidade.

Não basta a ocorrência da fusão ou a incorporação para haver a transferência da responsabilidade, é necessário que haja continuidade das atividades exercidas pela sociedade, mas não necessita que seja com o nome ou razão social.

A responsabilidade engloba todo o crédito tributário, ou seja, responde pelos tributos e pelas penalidades pecuniárias, conforme vem entendendo o STJ. Isso se dá porque, segundo o STJ, os arts. 132 e 133

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos tributos, quando pelas multas decorrentes, sejam de caráter moratório ou punitivo. No entanto, o entendimento do STJ pode acabar transgredindo princípios esculpidos na Constituição Federal, na medida em que consigna a responsabilidade do sucessor também pelas multas cuja função é punir a conduta voluntária praticada pelo sucedido ao não adimplir com suas obrigações tributárias, como veremos a seguir.

3. AS MULTAS TRIBUTÁRIAS NA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL

Passada a análise conceitual da responsabilidade tributária, é possível adentrar finalmente no objetivo principal do presente estudo: a possibilidade ou não da transmissão das multas tributárias na responsabilidade por sucessão empresarial.

Como dito anteriormente, o Código Tributário Nacional convencionou a responsabilidade tributária dos sucessores nos artigos 129 ao 133, atentando-se especificamente à sucessão empresarial nos artigos 132 e 133. Acontece que, diante da interpretação literal de tais dispositivos, em conjugação com os demais que versam acerca da responsabilidade *strictu sensu*, surgiu na doutrina uma divergência acerca da inclusão das multas tributárias na sucessão de pessoas jurídicas.

A jurisprudência pátria – em especial o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp 923.012/MG, um dos julgados que deram origem à Súmula 554⁶ do referido Tribunal – já firmou entendimento admitindo que a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias

6 Súmula 554/STJ - Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, exatamente por representarem dívida de valor e acompanharem o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor.

Entretanto, ao se observar o Código Tributário Nacional nos arts. 128 a 135 – que tratam da responsabilidade –, verifica-se o tratamento diferenciado acerca da sua extensão, quando são utilizados termos diferentes para cada hipótese. Nos arts. 128, 129, 130 e 135, é utilizada a expressão “crédito tributário”; nos arts. 131, 132, 133 e em parte do 134, a palavra “tributo”; e no art. 134, a expressão “penalidades de caráter moratório”.

Ora, a utilização de diferentes termos na redação do dispositivo legal guarda relação justamente com os conceitos esculpidos no próprio Código, sendo “tributo” o previsto no art. 3^o (excluindo, portanto, as multas, pois tributo não constitui sanção por ato ilícito) e “crédito tributário” o disposto no art. 139⁸ (que, possuindo natureza de obrigação principal, engloba o pagamento do tributo e de penalidade pecuniária, conforme art. 113, §1^o). Assim, como bem afirmado por Schoueri (2018), uma vez que a responsabilidade é matéria que decorre expressamente de lei, conforme art. 121, parágrafo único, I, do CTN¹⁰, entende-se como

7 Art. 3^o Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

8 Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

9 Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1^o A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

10 Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

correto o raciocínio do legislador complementar ao diferenciar os dois institutos, não podendo entender como “crédito tributário” o que está como “tributo”, especialmente pela utilização reiterada da primeira expressão ao longo do texto normativo.

Assim, pode-se facilmente depreender da leitura do art. 132 do CTN, que versa acerca da responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado sucessora – ou seja, resultante de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra –, que ela é responsável pelos “tributos devidos” até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade perante as multas tributárias impostas a estas últimas.

Contudo, a interpretação literal do art. 132 do CTN não se mostra totalmente adequada, pois autorizar que a empresa sucessora não deva responder por toda e qualquer multa seria extinguir o dever de pagamento e a responsabilidade por infrações cometidas. Isso também é sustentado pela própria legislação privada aplicável a esses procedimentos, que preconiza que a sucessão engloba também direitos e obrigações, o que inclui as penalidades pecuniárias.

De toda sorte, tampouco se mostra correto o pagamento de toda e qualquer espécie de multa, em especial as de caráter punitivo. É o que se pretende discutir adiante.

3.1 A possibilidade de transferência das multas moratórias e a impossibilidade de inclusão das multas punitivas

Como dito, a jurisprudência atualmente possui um entendimento de que há a transferência de responsabilidade acerca de todas as multas – quando lançadas antes do ato sucessório –, sejam elas moratórias ou punitivas, justamente por integrarem o passivo da sociedade incorporada, e, portanto, assumido pela sucessora.

Entretanto, a fim de se chegar no cerne deste estudo, faz-se necessária a conceituação da natureza de ambas as multas.

A multa moratória é a sanção imposta pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, ou seja, a punição pelo pagamento intempestivo do tributo. Esta, ao contrário da multa punitiva (que se explicará alhures), não é imposta em razão de um ato praticado no intuito de lesar o Estado, mas tão somente surge automaticamente com a mora em não adimplir com a obrigação tributária, e, portanto, deve integrar o patrimônio da empresa sucedida. Em outras palavras, pode-se dizer que essa espécie de multa, por ser intrínseca ao não pagamento de tributo no prazo correto, já se constitui em passivo transparente e, portanto, a pessoa jurídica sucessora, no ato da incorporação, fusão, cisão ou transformação, já tem ciência da sua existência. Assim, é de se concluir que a sua não exigência se constituiria em uma verdadeira anistia concedida pelo Estado.

Já a multa punitiva, também conhecida por “multa por infração” ou “de ofício”, é aquela que visa punir uma conduta ilícita do contribuinte que acabou por gerar um ato lesivo ao Estado, a exemplo das que são exigidas em face de sonegação, descumprimento de deveres instrumentais etc. Tem-se, portanto, que se trata de uma penalidade pecuniária consequente da regra-matriz sancionatória de ato ilícito, possuindo um caráter disciplinador quanto à prática daquela conduta.

Sobre essa função da multa, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 602.686/PE¹¹, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, delimitou expressamente esse papel:

Assim, a multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação

11 EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos

tributária prevista na legislação pertinente. Nesse caso, a sanção tende a ser aplicada em conjunto com o lançamento de ofício, considerando que inidoneidade das declarações do contribuinte dão ensejo a supressão indevida do tributo. É a sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. (STF, 2014, on-line)

Corroborando com esse entendimento, Schoueri (2008, p. 565) destaca de forma cristalina:

Diverso é o caso das multas punitivas. Não há pretensão do Estado pela infração, apenas. O Estado Fiscal não vive de multas punitivas, mas de tributos. A multa punitiva não tem a função de encher as burras do Estado, mas de coagir o sujeito passivo. Daí a ideia de que não há sentido em impor a terceiro multa por fato que não lhe pode ser imputado. Nada há a puni-lo. Não há pretensão do Fisco contra tal terceiro. Nesse sentido, a multa punitiva seria “aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente”, tratando-se de “sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários” que confere, ademais, “especial relevo ao caráter pedagógico da sanção”.

Portanto, há de se entender, em consonância com os entendimentos acima transcritos, que admitir a transmissão de responsabilidade à empresa sucessora no que tange às multas punitivas

tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 602.686/PE, Relator: Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento: 09/12/2014)

impostas à empresa sucedida retrata uma evidente violação ao princípio da personalidade das infrações previsto em nossa Constituição Federal – aplicável também às sanções de natureza administrativa (CF/88, art. 5º, XLV), uma vez que ultrapassam a pessoa do infrator, *in casu*, as pessoas jurídicas fusionadas, incorporadas ou transformadas.

Exatamente pelo fato de que a função das multas punitivas é a de penalizar pecuniariamente uma conduta voluntária ao descumprimento de obrigação tributária, visando coibir a prática de ilícitos tributários, não pode tal penalização, em hipótese alguma, atingir o sucessor, notadamente pelo fato de que não foi ele que praticou a conduta ilícita passível de multa.

Como bem preconizou o nobre hermeneuta e tributarista Humberto Ávila (2011), não seria coerente com as normas aplicáveis transferir qualquer responsabilidade por multa de ofício diante da ausência de participação da sucessora nas ilegalidades consumadas previamente ao ato de incorporação. Isso seria, portanto, imputar à pessoa jurídica sucessora uma responsabilidade relativa a ato praticado indevidamente por outrem, o que, como já delineado ao longo deste estudo, mostra-se completamente descabido.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que apesar do entendimento jurisprudencial cada vez mais sólido a respeito deste tema, especialmente com a edição da Súmula 554/STJ, é de se notar a necessidade de se ampliar o debate acerca da transferência de responsabilidade tributária no que tange especificamente às multas punitivas, sob pena de desvirtuar a sua real função e caracterizar uma verdadeira transgressão do *jus puniendi* estatal, dada a ultrapassagem da pessoa do infrator quando da transferência de responsabilidade da multa.

É necessário por parte dos tribunais, sobretudo, uma interpretação mais abrangente dos dispositivos legais do Código

Tributário Nacional alinhada a uma aplicação principiológica dos postulados que delimitam o caráter punitivo da multa, a fim de não subverter outros que regem o sistema tributário nacional.

Estado e contribuinte caminham juntos, e o primeiro jamais poderá ser inimigo do segundo. Respeitar as liberdades individuais é mais um passo que deverá ser dado. A caminhada continua.

REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Antônio Machado Guedes. **Responsabilidade tributária na sucessão empresarial**. [S. l.], 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56627/responsabilidade-tributaria-na-sucessao-empresarial/1>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

ÁVILA, Humberto. Responsabilidade por Sucessão Empresarial. Responsabilidade da empresa sucessora por penalidades decorrentes de faltas cometidas pela empresa sucedida. Exame da abrangência do art. 132 do Código Tributário Nacional. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 187, p. 119-131, abr. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html>. Acesso em: 26 jun. 2019.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário

aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 25 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 26 jun. 2019.

CORDEIRO, Gustavo Fernandes. A responsabilidade tributária por sucessão empresarial e as consequências da edição da Súmula 554 do Superior Tribunal de Justiça. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17524&revista_caderno=26>. Acesso em: 25 jun. 2019.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MARÇAL, Daniela Beretta. **Multas punitivas em caso de sucessão empresarial**. [S. l.], 30 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/multas-punitivas-em-caso-de-sucessao-empresarial-30032017>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

SCHOEURI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Diogo Afonso Rodrigues da. **Multas tributárias na sucessão de pessoas jurídicas**. [S. l.], 10 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/multas-tributarias-na-sucessao-de-pessoas-juridicas-10022017>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

TAX LIABILITY BY CORPORATE SUCCESSION: THE (IM) POSSIBILITY OF THE TRANSFERRING OF PUNITIVE FINES TO THE SUCCESSORS

ABSTRACT

The present work aims to focus on the possibility of transferring tax liability by corporate succession specifically regarding to punitive fines. In spite of the present day's established jurisprudential understanding regarding the transmission of responsibility to the successor of all fines, whether they are moratoriums or punitive, the study seeks to stimulate reflection on the possibility of transfer of fines of a punitive nature, through an analysis of the National Tax Code, of specialized doctrine and of jurisprudence itself. The conclusion was that it was impossible to transfer the liability of the aforementioned fines to the corporate successors because they were personal fines, that is, having an intrinsic connotation to the agent causing the fine, and they could not therefore be required of the successor because he did not participate in the conduct liable to be penalized, exhausting its principal character: that of curbing tax offences.

Keywords: Corporate succession. Tax liability. Transference. Punitive fines.

